



ANÁLISE CRÍTICA DA INOBSERVÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA AUSÊNCIA DA REVISÃO NONAGESIMAL: INSEGURANÇA JURÍDICA DA OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL x RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Letícia Yusef Tubasi¹; Rita de Araujo Neves²

¹Graduanda na Universidade Federal do Rio Grande - FURG – contatoleticiatubasi@gmail.com

²Profa. Adjunta na Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande-FURG.
Doutora e Mestra em Educação pelo PPGE/UFPel
– profarita@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente texto expressa recorte da pesquisa desenvolvida como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Neste resumo, discutimos a exigência legal de revisão nonagesimal das prisões preventivas no Brasil, sob pena de revogação automática por ilegalidade. Tal instituto processual penal traz à tona a necessidade de análise periódica para justificar a manutenção das prisões preventivas, consagrando a excepcionalidade dessa cautelar. Contudo, em julgamento recente e de modo contrário ao dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a não revisão da prisão preventiva no prazo de noventa dias não provoca sua revogação automática. Por essa razão, investigamos o caso que ensejou essa decisão paradigmática sobre o tema focalizado, bem como os fundamentos utilizados pela Suprema Corte, partindo da hipótese de que tal decisão tem caráter *Contra Legem*, e buscando mapear as consequências das contradições entre os diferentes entendimentos estudados, levando em consideração o princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

2. METODOLOGIA

No estudo em tela, utiliza-se a abordagem qualitativa sendo metodologicamente construído a partir da análise documental e bibliográfica de fontes primárias, como o *Habeas Corpus* nº 191836/SP, responsável pela soltura de André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”¹; o Informativo nº 995, no qual o então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, revogou a anterior decisão; a tese firmada pela Suspensão Liminar (SL) nº 1395 e, finalmente, o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Também dão suporte à pesquisa fontes secundárias, consistentes em outros estudos sobre o tema em artigos científicos, dissertações e teses, além de notícias a ele concernentes.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

¹ Para saber mais:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/10/traficante-andre-do-rap-e-libertado-em-sp-apos-habeas-corpus-concedido-pelo-stf.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2023.

Apresentando os resultados parciais do nosso estudo mais abrangente, é pertinente salientar a grandiosa importância de resguardar e enfatizar o caráter cautelar da prisão preventiva, bem como a sua excepcionalidade, tendo em vista as peculiaridades de tal prisão processual. Nesse sentido, uma delas trata-se da sua duração, haja vista não possuir prazo concreto, diferentemente da outra possibilidade de prisão processual, qual seja a temporária.

Ainda, no Brasil, ao contrário do que estipula a lei, muitas vezes ocorre certa banalização das prisões preventivas, usando-se argumentos ricos para justificar a mesma. Nesse sentido, conforme o raciocínio do jurista gaúcho, Aury Lopes Jr.:

O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida. Toda decisão determinando a prisão do sujeito passivo deve estar calcada em um fundado temor, jamais fruto de ilações ou criações fantasmagóricas de fuga (ou de qualquer dos outros perigos). Deve-se apresentar um fato claro, determinado, que justifique o *periculum libertatis*. (LOPES JR. 2022, p. 766)

Com efeito, a razoável duração do processo deve ser respeitada, a fim de garantir os direitos do aprisionado, bem como que esse tenha a seu favor, o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o caso estudado no presente trabalho, ensejou diversos debates a respeito da aplicação do instituto da revogação automática da prisão preventiva na ausência da revisão nonagesimal pelo órgão emissor. Reconhecidamente, em decorrência do deslinde processual do caso “André do Rap”, o Supremo Tribunal Federal, esvaziou completamente o alcance do dispositivo legal introduzido pelo Pacote Anticrime, qual seja, o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal brasileiro.

Reconhecidamente, tal dispositivo, representou grande avanço no que diz respeito à celeridade do processo penal, principalmente no que diz respeito às prisões preventivas. Segundo Aury Lopes Jr. (2022, p. 37) a Lei n.º 13.964/2019 foi “a maior reforma pontual do CPP desde 2008 e talvez até mais relevante, dado o avanço em pontos cruciais”. Especificamente sobre o parágrafo único do art. 316, o autor discorre:

Infelizmente, o STF esvaziou o alcance do dispositivo ao flexibilizá-lo ao extremo, no julgamento do HC 191836 (famoso caso “André do Rap”, julgado em 2020) ao entender, na síntese do voto do Min. Alexandre de Moraes, que o referido dispositivo “não estabeleceu prazo fatal para a prisão preventiva, muito menos estabeleceu imediata soltura, não estabeleceu necessidade de prorrogação, uma nova decisão”. Isso consagrou o esvaziamento da sanção contida no artigo e se consolidou posteriormente (como destacado no voto do Min. Edson Fachin nas ADI's 6.581 e 6.582) na adoção - em síntese - do seguinte entendimento: a) a inobservância do dever de revisar não gera automaticamente a revogação da prisão, devendo o juiz ser instado a fazê-lo; b) o dever de revisar existe somente até a sentença de primeiro grau, não se aplicando aos tribunais durante a tramitação do recurso; c) caberá ao juiz que decretou a prisão o dever de revisão, mas até o exaurimento da sua jurisdição no processo (ou seja, até a sentença). Verifica-se, ainda, mais um entendimento com o qual não concordamos: que o dever de revisão se aplica apenas ao primeiro grau, não às instâncias recursais. Isso desconsidera que a base do dever de revisar a medida é a eficácia do direito de ser julgado em um prazo razoável, que existe até o trânsito em julgado (e não apenas até a sentença...) (LOPES, JR. 2022, p. 734).

De fato, a soltura de André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”, bem como a decisão responsável pela liminar liberatória, foram alvos de debates e julgamentos, tendo em vista que o então acusado de liderar um dos maiores esquemas de tráfico internacional, fugiu. Horas após a soltura do acusado, a decisão foi revogada pelo Ministro Luiz Fux, causando instabilidade nas decisões.

Inegavelmente, tais “mudanças ou oscilações de humor” da jurisprudência, principalmente frente a um dispositivo legal que representou um importante avanço, protegendo os direitos do acusado, bem como, garantindo a efetivação do princípio da presunção de inocência e a razoável duração do processo, causam grande insegurança jurídica. Nesse limbo, faz-se necessário que tal conjuntura seja debatida com seriedade, dando a devida importância ao que está em jogo ao esvaziar/limitar o alcance de tal dispositivo.

4. CONCLUSÕES

Diante de todas as problemáticas decorrentes do “Caso André do Rap”, bem como da decisão que esvaziou o alcance do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há, pelo menos por enquanto, conclusões ou soluções definitivas. No entanto, as discussões preliminares apresentadas até o presente momento apontam importantes debates a respeito do assunto.

De fato, tal norma teve como finalidade garantir a razoável duração do processo penal, levando em consideração o fato de não ter a prisão preventiva um prazo concreto estabelecido. Tendo em vista as consequências jurídicas trazidas pelo deslinde processual desse caso, faz-se necessário pensar em uma reforma legislativa no que diz respeito aos poderes individuais do relator, de modo a gerar maior legitimidade nas decisões, evitando, justamente, que se repita o que ocorreu no episódio focalizado.

No que concerne ao princípio da presunção de inocência, cabe afirmar que esta foi completamente ignorada, afinal, mesmo havendo a condenação em duplo grau de jurisdição, sem sentença definitiva, não há motivo para que se abra espaço para a formulação de culpa, não passando de um pretexto para a antecipação da pena do acusado.

Reconhecidamente, a aplicação, da forma correta, do parágrafo único do artigo 316 do CPP, poderia trazer incontáveis benefícios no que diz respeito ao processo penal, e consequentemente, para a sociedade. Tal inobservância do instituto da revisão nonagesimal não encontra qualquer base legal, tampouco justificativas para que a revisão não aconteça. Pelo contrário, o descumprimento da norma trazida pelo legislador, levou em conta apenas uma decisão com grande repercussão midiática.

Dessa maneira, faz-se a revisão nonagesimal completamente necessária para que haja celeridade processual, além de evitar a prisão em massa no sistema prisional brasileiro. Não pode o STF simplesmente esvaziar o alcance de uma lei, que além de não trazer em sua redação algo absurdo, inconstitucional ou impossível, mostra-se inteiramente benéfica tanto para o acusado, como para o processo penal e para o sistema prisional brasileiro.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOECHAT, Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber; SOUZA, Luiz Fernando de Oliveira; PARÓDIA, Mariane Silva; PEREIRA, Malu Maria de Lourdes Mendes. AS



IMPLICAÇÕES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI. **Revista Eletrônica da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 13, p. 714-734, 2015.

Disponível em:

<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2569>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 995. Relator: PLENÁRIO. Informativo 995. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em: BRASIL. Quinta Vara da Justiça Federal de São Paulo. Ação Penal nº 743. São Paulo, SP, 11 de outubro de 2016. Ação Penal. São Paulo. Disponível em:

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7821696>.

Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 191.836/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. HC/191836 - Medida Cautelar no Habeas Corpus. Brasília, 06 out. 2020. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=244&dataPublicacaoDj=07/10/2020&incidente=6012249&codCapitulo=6&numMateria=169&codMateria=2>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1395.

Brasília/DF. 2020 Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Brasil, Conan, 1995.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____ . A instrumentalidade garantista do Processo Penal. **Revista Ibero-americana de Ciências Penais**, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.